

TEXTO COMENTÁRIO

(Sobre o ofício-circular n.º 11/2021, de 01.09.2021, da DGAJ – Alimentação dos detidos a fim de serem sujeitos a interrogatório perante autoridade judiciária – procedimentos a adotar)

Tendo-nos chegado diversos pedidos de esclarecimento sobre uma orientação emanada pela Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), através do ofício-circular n.º 11/2021, do pretérito dia 01 de setembro, sobre os procedimentos a adotar no que respeita à **alimentação dos detidos que ficam sujeitos a interrogatório perante a autoridade judiciária**, importa esclarecer o seguinte:

I – ENQUADRAMENTO E DESENVOLVIMENTO:

Uma das competências do Estado é suportar as despesas com a alimentação confeccionada e que os serviços fornecem tanto a funcionários e agentes como a pessoas que, não tendo essa qualidade, estão, no entanto, em situações que colocam o Estado na incumbência de lhes proporcionar a alimentação (hospitais, asilos, estabelecimentos prisionais, entre outras).

O D.L. n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central. Refere o anexo II – Classificação Económica das Despesas Públicas:

02.01.05 - «Alimentação - Refeições confeccionadas». - Incluem-se as despesas com a alimentação já confeccionada que os serviços fornecem tanto a funcionários e agentes como a pessoas que, não tendo essa qualidade,

estão, no entanto, em situações que colocam o Estado na incumbência de lhes proporcionar a alimentação (hospitais, asilos, prisões, etc.).

Desde sempre, tem sido este o entendimento, ou seja, aquela incumbência CABE EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO.

Não deixa de ser curioso que, após dezenas de anos com este entendimento e orientação, só agora, a DGAJ tenha descoberto, com um entendimento meramente economicista que, as despesas de alimentação de um detido ou preso, apresentado a tribunal, sem que se encontre em estabelecimento prisional, seja suportada pelo cidadão detido ou preso, através da sua imputação em sede de encargos e respetivas custas a final.

A falta de cuidado deste ofício-circular n.º 11, de 01.09.2021, é de tal forma pouco imaginada que, a Direção Geral da Administração da Justiça recorre a normas do Processo Civil, para integrar o conceito de encargos em Processo Penal, quando o Código de Processo Penal nem sequer é omissivo, como consagra o art.º 514.º - LIVRO XI - DA RESPONSABILIDADE POR CUSTAS. Por isso, recorrer ao art.º 4.º do CPP e depois ao art.º 529.º do Código de Processo Civil, para integrar uma lacuna, por aplicação subsidiária, que não existe, configura mais um erro grosseiro.

Por outro lado, historicamente, já no Código das Custas Judiciais, alínea c) do artigo 147.º se previa, ser da responsabilidade do Cofre Geral dos Tribunais, o pagamento de transportes e alimentação de presos que não se encontrem em estabelecimentos prisionais.

O Cofre Geral dos Tribunais, veio a ser extinto pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado de 2007 - artigo 133.º - sucedendo-lhe, para todos os efeitos, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ-IP), o que quer isto dizer que

esta despesa deve estar classificada e orçamentada, com dotações compatíveis em todas as Comarcas do País.

Não se entende que estas orientações da DGAJ, para efeitos de despesas de alimentação, de um cidadão que está preso em estabelecimento prisional seja diferente daquele que está detido/preso num tribunal, muitas vezes na antecâmara do estabelecimento prisional, depois de decretada a prisão preventiva. Um cidadão que se encontra em situação de detenção ou prisão, não se pode alimentar pelos seus próprios meios.

Os encargos em processo penal são, na maioria dos casos, solidários (n.º 2 do art.º 514.º do CPP), e note-se que vamos assistir a esta situação caricata, ou seja, a que o arguido A vai pagar a refeição do arguido B, isto se seguirmos as orientações da DGAJ.

Não deixa de ser grotesco que, uma entidade que administra a justiça, em nome do povo, determine que as secretarias devam considerar as despesas com as refeições dos presos como um encargo a ter em conta nas custas a final.

Perante esta tomada de posição da DGAJ espera-se, agora, por uma questão de coerência e uniformidade de critérios, que a DGRSP – Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, venha a terreiro, pedir também a execução das despesas ocasionadas pela alimentação dos seus presos, preventivos e em execução de pena, isto, depois da sua libertação, o que é um autêntico disparate, podendo assim solicitar ao TEP na pessoa, quiçá, do M.º P.º a execução das dívidas do preso pela sua alimentação ao longo dos anos em que ali esteve alojado.

II - COM BASE NO EXPOSTO, FORMULAM-SE AS SEGUINTESS CONCLUSÕES:

- 1.** Face ao que suprarreferimos, entendemos que a DGAJ deve ponderar toda a situação e derrogar as orientações emanadas no ofício-circular n.º 11/2021, de 1 de setembro.
- 2.** Caso a DGAJ não proceda à revogação da orientação deixada pelo ofício-circular n.º 11, de 01.09.2021, aconselham-se os Senhores Oficiais de Justiça a dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento das Custas Processuais – dúvidas sobre a elaboração da conta, designadamente sobre um encargo a ter em consideração, que se afigura de legalidade duvidosa.
- 3.** Quanto aos Senhores Advogados mandatários ou de nomeação oficiosa, somos do entendimento que poderão reclamar de todas as contas de custas que tenham contabilizado despesas com a alimentação dos presos ou detidos, que não se encontrem em estabelecimento prisional.

SEGUE TRANSCRIÇÃO DA CIRCULAR N.º 11/2021:

OFÍCIO-CIRCULAR

Ofício-Circular n.º 11/2021 Data: 01.09.2021

ASSUNTO: Alimentação dos detidos a fim de serem sujeitos a interrogatório perante autoridade judiciária – procedimento a adotar

A fim de harmonizar a classificação da despesa resultante do fornecimento de refeição de arguido, na situação de detido ou preso, apresentado a tribunal, sem que se encontre em estabelecimento prisional, para primeiro interrogatório ou diligência processual presidida por autoridade judiciária, divulga-se o entendimento a observar, caso ainda não esteja a ser seguido:

Considerando que esta despesa integra o conceito de encargo previsto no n.º 3 do artigo 529.º do Código de Processo Civil (aplicável ao processo penal ex-vi do artigo 4.º do Código de

Processo Penal) e, conseqüentemente, o tipo previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento das Custas Processuais, em caso de condenação a final, a mesma deve ser levada à liquidação das custas a cargo do arguido, conforme a alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º daquele diploma.

Assim, o procedimento correto para pagamento desta despesa e encargo processual, consiste na emissão de nota de pagamentos a favor do fornecedor da refeição, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 42.º da Portaria n.º 419 - A/2009, de 17 de abril.

O presente procedimento será utilizado caso não existam orientações de serviço por parte do Magistrado Judicial em sentido diverso que prevalecerão.

A Diretora-Geral

(Isabel Matos Namora)

Lisboa, 07 de setembro de 2021

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*